

EMENDA N° -CM
(à MPV nº 772, de 2017)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 772, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, a infração ao disposto nesta Lei ou em normas complementares referentes aos produtos de origem animal, considerada a sua natureza e a sua gravidade, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

.....

II - multa, de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos casos não compreendidos no inciso I;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas e dos produtos de origem animal, depois do resultado de análise laboratorial da matéria prima e do produto de origem animal, que comprove a falta de condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade, depois de inspeção técnica da autoridade competente, acompanhada de profissionais designados pela empresa, em que se constate risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou quando causar embaraço à ação inspetora ou fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, depois de inspeção técnica da autoridade competente, acompanhada de profissionais designados pela empresa, em que se constate a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas ou quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação do produto;

VI - cassação de registro ou do relacionamento do estabelecimento.

.....

SF/17546.85893-64

§ 5º As sanções de interdição total ou parcial do estabelecimento em decorrência de adulteração ou falsificação habitual do produto, ou de suspensão de atividades oriundas de embaraço à ação inspetora ou fiscalizadora, serão aplicadas pelo período mínimo de três dias, o qual poderá ser acrescido de sete, quinze ou trinta dias, tendo em vista o histórico de infrações, as sucessivas reincidências e as demais circunstâncias agravantes, definidas em regulamento.

§ 6º Caracteriza-se a habitualidade na adulteração ou na falsificação de produtos quando constatada a idêntica infração por cinco vezes, consecutivas ou não, dentro do período de doze meses.

§ 7º As sanções de cassação de registro ou de relacionamento do estabelecimento devem ser aplicadas nos casos de:

I - reincidência na prática das infrações gravíssimas previstas nesta Lei ou em normas complementares;

II - reincidência em infração cuja penalidade tenha sido a interdição do estabelecimento ou a suspensão de atividades, nos períodos máximos fixados no § 5º; ou

III - não levantamento da interdição do estabelecimento após decorridos doze meses. ”(NR)”

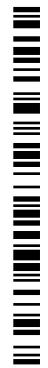
JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 772, de 29 de março de 2017, altera o inciso II do art. 2º da Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

A nova redação resulta da reação do Poder Executivo à crise iniciada pelas revelações que a Operação Carne Fraca da Polícia Federal trouxe a público.

Entendemos, no entanto, que a edição desta MPV é uma excelente oportunidade para ampliar e tornar mais rigorosa a legislação sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

Assim, estabelecemos alterações de procedimentos legais, como a previsão de exames laboratoriais da matéria-prima e produtos, antes



SF/17546.85893-64

de qualquer apreensão ou interdição. Esse procedimento pode evitar o risco de fechar empresas e a demissão de centenas de funcionários. No caso da Operação Carne Fraca, primeiro determinou-se a interdição de estabelecimentos, a apreensão de matérias primas e produtos, para depois ser procedida análise laboratorial cujos resultados estão demonstrando que não existe risco à saúde. A análise laboratorial antecedente à apreensão da matéria prima ou produto permite que distorções e prejuízos irremediáveis ocorram com as empresas fiscalizadas pelo Ministério da Agricultura.

Adicionalmente, é importante destacar que matérias primas apreendidas em decorrência da Operação Carne Fraca, especialmente aquelas matérias primas resfriadas e com prazo de validade exíguo – cujas análises laboratoriais estão constatando inexistir risco à saúde, tiveram seu prazo de validade alcançado, gerando prejuízo material e moral a essas empresas.

Outra alteração que julgamos fundamental é quanto à necessidade de prévia inspeção técnica que constate risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, bem como a supressão da possibilidade de suspensão da atividade por embaraço à fiscalização.

É importante impedir que primeiro ocorra punição, para depois se constatar a inexistência de irregularidade, risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, e impor que previamente seja determinada a inspeção técnica pela autoridade competente, acompanhada por profissionais designados pela empresa. Com isso, não se compromete a atuação das autoridades sanitárias, mas evita-se que sejam paralisadas atividades que não representam risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária. Além disso, ao se permitir a participação da empresa, que designará profissionais com a mesma qualificação técnica daqueles designados pelas autoridades sanitárias, fica garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

O pedido de supressão do embaraço à fiscalização como motivo de suspensão da atividade da empresa, se justifica porque, além da medida ser grave e gerar consequências que podem ser irreversíveis, paralisar a atividade por embaraço à fiscalização é uma motivação baseada unicamente na subjetividade da avaliação do fiscal agropecuário. Ela não vem lastreada em critério técnico contra o qual não se pode contrapor.

Sem a alteração sugerida, o embaraço à fiscalização se torna um conceito subjetivo que está exclusivamente na esfera de decisão do fiscal. Esse poder de atuação permite que abusos possam ser cometidos.

SF/17546.85893-64

